LEI Nº 1.769/97, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores em nome do povo do Município de São Francisco decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, suas Autarquias e Órgãos da Administração Direta e Indireta, quando houver, especialmente quanto a:

I - estimativa da receita;
II - fixação das despesas;
III - comissão de compatibilização;
IV - prioridades e metas da administração municipal;
V - plano plurianual;
VI - elaboração da proposta orçamentária;
VII - créditos adicionais suplementares e especiais;
VIII - entrega de recursos orçamentários a Câmara Municipal;
IX - disposições gerais.

TÍTULO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do artigo 156 da Constituição Federal:

I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

III - o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas e a Contribuição de Melhoria

V - as receitas Patrimoniais e de Serviços.

Art. 3° - Pertencem ao Município, na forma do artigo 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, bem como o Poder Legislativo;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

SEÇÃO I
Do Processo de Estimativa

Art. 4° - As receitas serão estimadas de acordo com critérios estabelecidos neste artigo:

I - a receita do IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo como o que dispuser o Código Tributário Municipal;

II - a receita do ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;

III - a receita do ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

IV - a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II
Critérios de Arrecadação

Art. 5° - Os impostos e as taxas de que trata o artigo 2° serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnet ou guia de recolhimento, antes do seu vencimento, ou por espontaneidade do contribuinte, até o vencimento;
b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura, ou através do Banco credenciado a recebê-lo, mediante a expedição da guia pelo Serviço da Fazenda Municipal;
c) o ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 10, com base no livro de apuração ou mediante a apresentação das Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pelo contribuinte;
d) as taxas e das demais receitas de que trata o artigo, serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação própria, no ato do respectivo pagamento.

§ 1° - Os impostos e as taxas que não forem pagas até o dia 30 de dezembro serão corrigidos para o mês de janeiro do Ano seguinte e lançados a conta de Dívida Ativa, em nome de seus respectivos devedores.

§ 2° - Os contribuinte faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei n° 6.830/80, de 22 de setembro de 1.980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3° - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de Lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata do inciso 1º do Art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer tipo, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhidos a Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débitos da Tesouraria do Poder ou do Órgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita própria.

TÍTULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista para o exercício e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de sua unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários às despesas de capital.

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 8º - O orçamento discriminará a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação até o elemento, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;
b) material de consumo;
c) serviço de terceiros;
d) juros e encargos da dívida;
e) transferências e outras despesas decorrentes;
f) investimentos;
g) inversões financeiras;
h) amortização da dívida;
i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades individuais, com indicação suscinta das respectivas metas.

§ 2° - Os projetos de atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal n° 4.320/64 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I
Despesas do Poder Legislativo

Art. 9° - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de setembro para ser incluídas no orçamento geral.

Art. 10° - As despesas de que trata o artigo anterior serão incluídas do orçamento geral no Município a conta de TRANSFERÊNCIA CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO:	01 - Câmara Municipal
UNIDADE:	01 - Corpo Legislativo
FUNÇÃO:	01 - Legislativo
PROGRAMA:	01 - Processo Legislativo
SUB PROGRAMA:	001 - Ação Legislativa

SEÇÃO II
Despesas com Educação

Art. 11° - As despesas com Educação, serão fixadas no mínimo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos impostos das transferências oriundas de impostos recebidos do Estado e da União, serão distribuídas na forma do artigo:

I - EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE 0 a 6 ANOS	20%
II - ENSINO FUNDAMENTAL	50%
III - ENSINO MÉDIO	15%
VI - ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	5%
V - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	10%

Parágrafo Único - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos Termos da Instrução Normativa n° 2/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO III
Despesas com Pessoal

Art. 12° - As despesas com pessoal compreende os gastos que serão classificados nas contas 3111, 3112,3113,3131, 3132, 3251, 3152 e 3253 e não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes do exercício, nos termos da Lei Complementar n° 082/95, de 27 de março de 1.995.

Art. 13° - Para atender as disposições do artigo anterior, ficam os Poderes Executivos e Legislativo autorizado a:

I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecendo sempre o limite pré estabelecido no artigo 12;

II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a Lei, observado os critérios estabelecidos pelo artigo 29 VI e VII da Constituição Federal, o limite pré estabelecido no artigo 12;

III - abrir critérios adicionais suplementares, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 14° - A despesa da folha de pessoal será empenhada até o último dia útil de cada mês e paga até, no mais tardar, o 5° dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - O pagamento feito depois do 5° dia útil, nos termos da lei, será corrigido monetariamente pelo índice Oficial do Governo.

SEÇÃO IV
Despesas com Saúde

Art. 15° - A despesa com saúde não será inferior a 16,8% (dezesseis , oito por cento) do total da despesas fixada para o exercício, devendo ser realizada de acordo com a programação da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - O repasse dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde deverá correr a conta de transferência corrente de acordo com a classificação funcional programática.

SEÇÃO V
Reserva de Contingência

Art. 16 - As Reservas de Contingência, constante dos orçamentos do Legislativo e do Executivo não deverão ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos somatórios dos respectivos orçamentos.

TÍTULO IV

COMISSÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

Art. 17º - Comissão Especial, paritária, constituída de representantes de cada um dos Podes Municipais e dos órgãos da Administração Indireta, designadas pelos respectivos dirigentes, sob a presidência que entre si elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverão ser destinados a cada um dos órgãos municipais.

Art. 18º - Aprovadas as diretrizes de que trata o artigo anterior, as mesmas serão confirmadas em um laudo conclusivo, assinado pelos membros da comissão especial.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que trata este artigo será apresentado aos Chefes do Executivo e Legislativo até o dia 15 de setembro do ano fluente, impreterivelmente.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º - São vedadas:

I - a execução de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressaltadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão a utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual de investimentos, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 20° - O Plano Plurianual de Investimentos do Município, para exercício financeiro de 1.998/1.999, constituído pelos ANEXOS PA/1, PA/2 e PA/3, será executado nos termos desta lei e da que o instituir.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÍNICIO

Art. 21° - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, das funções e dos demais órgãos da administração direta do Município, somente será iniciada após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Especial de que trata o Art. 17.

Parágrafo Único - Por força do disposto no parágrafo único do Art. 18, as proposta orçamentárias de que trata este artigo serão iniciadas a partir do dia 16 de setembro do ano fluente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS

Art. 22° - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, atendendo-se a Classificação Funcional Programática atual e especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23° - O orçamento da Câmara Municipal, de acordo com os artigos 9° e 17°, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de setembro, para ser inserido no orçamento geral, na forma da lei.

Art. 24° - A Classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 25° - O projeto da lei orçamentária anual, elaborado na forma do artigo 165, § 5°, inciso I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até dia 30 de outubro, no mais tardar.

SEÇÃO IV

DA APRECIAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 26° - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 de novembro e deverá ser submetida a sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Parágrafo Único - Permanecendo sem votação até o último dia do mês de dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite da 1/12 (um duodécimo) do total de cada dotação, para manutenção das despesas, até que a Câmara o aprove, vedado o início de qualquer projeto novo.

SEÇÃO V

DA SANÇÃO OU DO VETO

Art. 27° - O Prefeito sancionará a lei orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a Lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos da lei.

Art. 28° - O veto oposto as emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48hs (quarenta e oito horas) com as justificativas.

Art. 29° - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48hs (quarenta e oito horas) para as providências devidas.

TÍTULO VIII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 30° - Os créditos adicionais autorizados na lei orçamentária não deverão ultrapassar a 50% (cinqüenta por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Caberá aos Chefes do Executivo e do Legislativo suplementarem, por ato próprio até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento de cada Poder, observado o § 1° do artigo 43° da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1° do artigo 43° da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 31- Os créditos adicionais serão autorizados por meio, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - natureza do crédito;
II - valor total do crédito.

TÍTULO IX

ENTREGA DE RECURSOS FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32° - Em atendimento ao disposto no artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo entregará a Câmara Municipal os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, até o dia 20 (vinte) de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mês ou no período que será passado para a Câmara Municipal e apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{100 \text{ X ORÇADA PARA A CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}} \text{ PERCENTUAL}$$

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33° - Aos alunos do ensino fundamental gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento do material didático-pedagógico, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

Art. 34° - Só serão concedidas subvenções sociais em entidades que sejam reconhecidamente de utilidade pública, que não remunere seus diretores que se dedicarem ao ensino, à saúde, à assistência social e ao desporto.

Art. 35° - Somente será contraída operação de crédito por antecipação da receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 36° - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 15 de dezembro de 1.997.

Oscar Caetano Neto
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 03 a 05
do Livro de Registro
de Leis nº 40
Em: 17 02 97
Assinatura do Encarregado